

– Centro - Redenção – PA , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Marilourdes Cavalheiro Cardoso

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : A. Lima de Freitas & Cia Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.232.694-4

A.I.N.F. Nº : Nº 07.2013.51.000.0230-0

Nº 07.2013.51.000.0231-9

IVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 519425

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3261- 1a. CPJ, RECURSO N.7019 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510002114-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias com a inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuinte da SEFA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2013. ACÓRDÃO N. 3.260 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7.017 – VOLUNTÁRIO (PROC./AINF N. 372010510002317-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 3. Esta Câmara não pode conhecer do presente recurso por força do art 32, § 1º, da Lei nº 6.182/98, c.c. art. 40, II do Decreto Nº 3.578, de 26 de julho de 1999. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2013.

ACORDÃO N.3259- 1a. CPJ, RECURSO N.6901 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000019-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Utilizar crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2013. SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3470- 2a. CPJ, RECURSO N.7450 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001002-4) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A indicação do período fiscalizado em documento apartado do AINF não prejudica a defesa quando entregue ao sujeito passivo. 3. A menção ao dispositivo legal infringido é suficiente para a fundamentação do AINF, sendo dispensada referência a dispositivo que o tenha dado nova redação. 4. A impugnação complementar somente é obrigatória quando juntado novo documento ou modificada a fundamentação do AINF. Preliminares rejeitadas 5. Não possuir o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração e sujeita à penalidade legal. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 18/04/2013.

ACÓRDÃO N. 3469 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7300 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001630-6). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 4. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 5. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3468 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7298 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001630-6). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. ACÓRDÃO N. 3467 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7296 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001633-0). CONSELHEIRO

RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 4. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 5. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3466 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7294 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001633-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. ACÓRDÃO N. 3465 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7292 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001632-2). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 4. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 5. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3464 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7290 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001632-2). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. ACÓRDÃO N. 3463 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7284 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001627-6). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Na hipótese de operações sujeitas a lançamento de ofício, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao prazo decadencial. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 4. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 5. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 6. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes. Na preliminar 3, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, ambos pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3462 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7282 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001627-6). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. ACÓRDÃO N.3461- 2a. CPJ, RECURSO N.7304 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182010510001628-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na hipótese de operações sujeitas a lançamento de ofício, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao prazo decadencial. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a

sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 4. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 5. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 6. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/04/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17/04/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes.

ACÓRDÃO N. 3460 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7302 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001629-2). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 4. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 5. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3359 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7584 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000565-1). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do art. 26, inciso III da lei 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de recolher o imposto em virtude de utilização indevida de crédito, constitui infringência à legislação tributária e sujeita à penalidade legal, independentemente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.01.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 16.01.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia que votou pelo parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 3458 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7306 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001631-4). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS -Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013.

ACÓRDÃO N. 3457 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7288 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001626-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Na hipótese de operações sujeitas a lançamento de ofício, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao prazo decadencial. 3. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 4. Incide ICMS na venda e na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. Preliminares rejeitadas. 5. O levantamento fiscal-contábil é meio técnico hábil para apurar a movimentação econômica e sujeitar a empresa que a omite à exigência do ICMS devido e aplicação da penalidade correspondente. 6. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento específico sujeita à cobrança do imposto devido e à aplicação de penalidade. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar 2, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes. Na preliminar 3, por maioria, vencido o Conselheiro Daniel Nunes Lopes, ambos pelo acolhimento.

ACÓRDÃO N. 3456 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7286 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182010510001626-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser afastado da base tributável, conforme reconhecido em diligência fiscal, o montante relativo a operações isentas e sujeitas à tributação diferenciada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.04.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.04.2013.